

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à adultização de crianças e adolescentes no Brasil, estabelece diretrizes para a publicidade, conteúdos midiáticos, ambientes escolares e eventos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes para prevenir, coibir e responsabilizar práticas que promovam a adultização de crianças e adolescentes, compreendida como a indução, incentivo ou exposição precoce a comportamentos, padrões estéticos, linguagens, vestimentas ou conteúdos de natureza sexual, violenta ou incompatível com sua faixa etária e desenvolvimento psíquico, emocional e social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por adultização:

I – a imposição ou incentivo a padrões de comportamento, consumo, linguagem, vestuário ou estética próprios da vida adulta a crianças e adolescentes;

II – a exposição a conteúdos midiáticos, publicitários ou artísticos com conotação sexual, sugestão de erotização, violência extrema ou estímulo a uso de substâncias nocivas, incompatíveis com a idade;

III – a utilização da imagem de crianças e adolescentes em contextos que os caracterizem como adultos, salvo em situações de caráter estritamente pedagógico ou científico, previamente autorizadas pelos responsáveis e compatíveis com a lei.

Art. 3º É vedado, em todo o território nacional:

I – veicular publicidade, peças promocionais ou conteúdos digitais que induzam à adultização de crianças e adolescentes;



II - promover concursos, desfiles, espetáculos ou eventos que incentivem comportamentos, roupas ou coreografias de natureza sexualizada ou violenta para menores de 18 anos;

III - utilizar, com finalidade comercial, a imagem de crianças e adolescentes em contexto que contrarie as normas de proteção integral previstas na Lei nº 8.069 de 1990;

IV - permitir, em ambiente escolar ou de lazer infantil, atividades que exponham crianças e adolescentes a conteúdos inadequados à sua idade.

Art. 4º As empresas de comunicação, plataformas digitais, produtores de eventos, instituições de ensino e estabelecimentos comerciais devem:

I - adotar protocolos internos de prevenção à adultização;

II - promover campanhas educativas sobre a importância do desenvolvimento saudável e proteção da infância;

III - disponibilizar canais de denúncia e mecanismos de moderação para remoção rápida de conteúdos inadequados.

Art. 5º O Poder Executivo, em conjunto com as entidades de proteção à infância e órgãos reguladores, promoverá:

I - campanhas nacionais de conscientização;

II - capacitação de profissionais da educação, comunicação e eventos para identificação e prevenção da adultização;

III - canais de denúncia acessíveis para pais, responsáveis e a sociedade em geral.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará:

I - multa de 5 a 50 salários mínimos, dobrada em caso de reincidência;

II - suspensão temporária da atividade ou evento;

III - responsabilização civil e criminal, conforme legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 7 1 3 3 9 4 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A adultização precoce de crianças e adolescentes é um fenômeno crescente, impulsionado por estratégias de marketing, conteúdos midiáticos, redes sociais e eventos que impõem padrões e comportamentos próprios da vida adulta a indivíduos em fase de desenvolvimento.

Estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) apontam que a exposição precoce à sexualização e à violência compromete o desenvolvimento emocional, social e psicológico, aumentando riscos de depressão, ansiedade, baixa autoestima e distorções na construção da identidade.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) já assegura a proteção integral, mas ainda carecemos de uma legislação específica para prevenir e coibir práticas de adultização, criando parâmetros claros para publicidade, mídia, eventos e ambientes educativos.

Este projeto busca preencher essa lacuna, estabelecendo proibições objetivas, diretrizes para prevenção, campanhas de conscientização e sanções para quem descumprir a norma, garantindo que nossas crianças e adolescentes tenham assegurado o direito ao desenvolvimento saudável, livre de pressões e padrões incompatíveis com sua idade.

Sala das Sessões, de 2025.

Airton Faleiro
PT/PA



* C D 2 5 3 7 1 3 3 9 4 0 0 0 *